

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.911, DE 2021

Acrescenta o art. 146-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de cerceamento ilegítimo.

**Autora:** Deputada BIA KICIS

**Relator:** Deputado MARCOS POLLON

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.911, de 2021, de autoria da Deputada Bia Kicis, tem por objetivo garantir e proteger a liberdade de expressão e prevenir o cerceamento ou restrição ilegítima da opinião das pessoas sobre assuntos de interesse público, político, religioso ou social, ao mesmo tempo em que estabelece penalidades para aqueles que agirem de forma contrária a esses princípios, por meio da tipificação do tipo penal referente ao cerceamento ilegítimo.

A proposição, segundo despacho do Presidente da Câmara dos Deputados datado de 11 de novembro de 2021, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). A proposição se sujeita à apreciação do Plenário e segue sob tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR



O Projeto de Lei nº 3.911, de 2021, tem por objetivo garantir e proteger a liberdade de expressão e prevenir o cerceamento ou restrição ilegítima da opinião das pessoas sobre assuntos de interesse público, político, religioso ou social, ao mesmo tempo em que estabelece penalidades para aqueles que agirem de forma contrária a esses princípios, por meio da tipificação do tipo penal referente ao cerceamento ilegítimo.

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto sob exame e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que o texto da proposta inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito da proposição legislativa se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria, devendo o projeto ser *aprovado*.

Deve-se reconhecer que o constante avanço da sociedade traz à tona a importância de fortalecer os pilares fundamentais que sustentam a democracia e os direitos humanos. Nesse contexto, a aprovação da mudança legislativa que introduz o artigo 146-A ao Código Penal, com o intuito de prever o crime de cerceamento ilegítimo, emerge como uma medida crucial para garantir a liberdade de expressão e a proteção dos cidadãos.

A liberdade de expressão é um dos valores mais preciosos de uma sociedade democrática, permitindo que indivíduos expressem suas opiniões, compartilhem ideias e debatam questões relevantes. Nesse sentido, a



proposta busca efetivamente blindar esse direito fundamental ao tornar crime o cerceamento público da opinião de alguém sobre temas de interesse público, político, religioso ou social. Isso representa uma clara mensagem de que a sociedade não tolerará tentativas de silenciar vozes contrárias ou divergentes, fortalecendo os alicerces de um debate saudável e plural.

Insta salientar, que a inclusão do § 1º, que estabelece penas para aqueles que praticam restrições a direitos ou atividades devido à opinião manifestada, é um avanço significativo na defesa dos direitos individuais. Essa disposição abrange ações que visam punir ou prejudicar indivíduos por expressarem suas opiniões, reconhecendo que a livre expressão não deve ser limitada por retaliações injustas.

A proposta também demonstra sensibilidade à atuação de funcionários públicos, ao acrescentar o § 2º, que prevê um aumento de pena caso o crime seja cometido por eles. Isso reflete a responsabilidade adicional que recai sobre esses agentes, ressaltando a importância de sua imparcialidade e do respeito ao direito de expressão dos cidadãos.

É crucial notar que a proposta resguarda a capacidade de criticar autoridades ou órgãos públicos, conforme o § 3º, salvo quando há evidências inequívocas de intenção difamatória ou de desacreditar instituições. Essa ressalva equilibra o direito de crítica com a preservação do bom funcionamento das instituições públicas, evitando o abuso desse direito em detrimento da estabilidade da sociedade.

Em suma, a mudança legislativa proposta é um passo significativo em direção à proteção e promoção dos valores democráticos e dos direitos humanos. Ao criminalizar o cerceamento ilegítimo da opinião e prever penas para restrições injustas, o projeto contribui para a formação de uma sociedade mais aberta, justa e inclusiva.

Por essas razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade, pela técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.911, de 2021, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.911, de 2021.



Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2023.

Deputado MARCOS POLLON  
Relator

